

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO E UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL E CIDADANIA DIGITAL

PUBLIC POLICIES FOR INTERNET ACCESS AND UNIVERSALIZATION IN BRAZIL AND DIGITAL CITIZENSHIP

Yuri Nathan da Costa Lannes

Faz Pós-Doutorado na Universidade de Brasília (UNB) em Direito e Tecnologia. Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho (2015), graduado em Direito (2010), e especialista em Direito Público pela UNIDERP (2012) e em Direito Tributário pela PUC-SP (2013). Atualmente é Diretor de Relações Institucionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Conpedi (2020/2023), Professor da Faculdade de Direito de Franca - FDF. Professor Convidado do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Católica de Pernambuco. Coordenador da ESA-OAB-SP, núcleo de Leme-SP.
E-mail: yurinathanlannes@gmail.com

Jéssica Amanda Fachin

Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), mestre em ciência jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), Licenciada em Letras pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), advogada. Atualmente é professora no Programa de Mestrado Profissional "Direito, Sociedade e Tecnologia" na Escola de Direito das Faculdades Londrina, onde também leciona na Graduação em Direito, na Universidade Estadual de Londrina (UEL) e nos cursos de pós-graduação lato sensu do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC)
E-mail: jessicaafachin@gmail.com

Alexandre Veronese

Possui graduação em Direito (ciências jurídicas e sociais) pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1999), mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2002) e doutorado em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Atualmente é Professor Associado de Teoria Social e do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).
E-mail: veronese@ccom.unb.br

Recebido em: 01/09/2022
Aprovado em: 09/11/2022

RESUMO: O presente artigo científico aborda a temática relacionada à compreensão da sociedade da informação, o papel da internet na efetivação de direitos e a atuação estatal no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à universalização e na garantia da cidadania digital. Objetiva-se compreender o cenário da universalização do acesso a internet no Brasil, bem como realizar um

levantamento para compreensão e verificação das políticas públicas voltadas a tais questões. Para tanto se utiliza do método dedutivo, aliado a técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de pesquisas quantitativas e compreensão de normas (leis, regulamentos e pareceres administrativos) voltados a implementação de políticas públicas no Brasil.

Palavras-chave: Políticas públicas. Universalização da internet. Sociedade da informação.

ABSTRACT: This article addresses the relationship with the understanding of society, the role of the internet in the action of rights and public science, the possibility of effecting universalization and guaranteeing digital citizenship. The objective is the scenario of universal access to the internet in Brazil, as well as to carry out a survey of the possibilities of understanding and understanding of the relevant issues. Therefore, using the bibliographic research method, the analysis of research techniques and the understanding of laws, regulations and administrative decisions to impose an implementation of public policies in Brazil.

Keywords: Public policies. Universalization of the internet Access. Information Society.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Sociedade de informação e a relevância da internet na efetivação de direitos e o papel do Estado da regulação. 2 Políticas públicas no Brasil para a universalização da internet e cidadania digital. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho se relaciona com questões relacionadas ao desenvolvimento de políticas públicas para universalização do acesso a internet e de educação para o exercício da cidadania digital, passando por questões atinentes a compreensão de elementos relacionados à sociedade da informação e a relevância da internet para a efetivação de direitos, além de traçados para a atuação Estatal na regulação da internet e do ciberespaço para melhor compreender o papel das políticas públicas voltadas aos interesses do exercício da cidadania no Brasil.

O problema a ser abordado, partindo dos pressupostos apontados na temática, se relaciona com a compreensão das políticas públicas brasileiras voltadas à universalização do acesso a internet e o exercício da cidadania digital.

O objetivo geral da pesquisa se desenvolverá a partir da análise das políticas públicas brasileiras voltadas à universalização da internet e do exercício da cidadania no espaço digital. Para tanto, os objetivos específicos se respaldarão no levantamento da situação atual do Brasil, partindo de pesquisas quantitativas, com relação aos lares brasileiros com acesso à internet, verificação da percepção de domínio à cultura digital e da capacidade de compreensão dos conteúdos disponíveis no espaço digital; análise e compreensão de tais dados; conceituação de sociedade digital; identificar os modelos de atuação estatal voltados a regulação da internet e; situar as políticas públicas para universalização e educação digital no Brasil.

Tal pesquisa se justifica diante de inúmeras transformações pela qual a sociedade está sendo impactada diante das novas tecnologias digitais. Há uma crescente preocupação com reação ao acesso aos espaços digitais e tudo que esse ambiente proporciona, da desinformação massificada à própria garantia e qualidade de acesso a esse ambiente que rompe as barreiras do espaço e tempo, principalmente no pós-COVID-19. A formação do cidadão e da sociedade para a utilização destas ferramentas é um elemento fundamental para a garantia de direitos e da própria democracia, daí a importância dos estados soberanos se movimentarem para a concretização e universalização do acesso, bem como a própria regulamentação do ciberespaço, temáticas objetos do texto.

A metodologia a ser adotada para o desenvolvimento da pesquisa partirá do método dedutivo, aliado à análise de material secundário, de forma qualitativa e interpretativa. O tema é

explicitamente multidisciplinar e envolve uma dimensão de análise jurídica, combinada com a compreensão sociológica. Ainda, haverá a necessidade de incursão analítica em estudos de caráter técnico, cujo conteúdo será fortemente tecnológico. As fontes serão secundárias, ou seja, material já produzido, tal como os laudos técnicos do Tribunal de Contas da União, voltados à análise e levantamento de políticas públicas para acesso a internet, pesquisas quantitativas de acesso à internet por domicílios brasileiros, além de outros levantamentos realizados pelo CETIC.br. Serão fontes secundárias, ainda, os livros e artigos científicos, sobre temas correlatos ao da pesquisa.

O trabalho se estrutura em dois eixos principais que buscarão abordar em um primeiro momento a definição do termo sociedade da informação e a relevância da internet como meio para a efetivação de direitos, além da compreensão do papel regulamentar do estado, frente o ciberespaço e, em um segundo momento, se debruçará a sobre a análise das políticas públicas brasileiras para a universalização do acesso a internet e da formação para a cidadania digital.

O referencial teórico para o desenvolvimento do trabalho será pesquisas desenvolvidas por Manuel Castells, que nos leva a compreensão sociológica da era digital e de autores como Paul Shiff Berman, Tim Wu, Jack Goldsmith para compreensão do papel regulamentar dos Estados, além do da atuação estatal no desenvolvimento de políticas públicas voltadas a efetivação e garantia de direitos relacionados ao acesso e utilização das tecnologias digitais.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E A RELEVÂNCIA DA INTERNET NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E O PAPEL DO ESTADO DA REGULAÇÃO

Os termos “Sociedade da Informação”, “Sociedade em Rede”, “Sociedade Tecnológica”, “Sociedade Digital”, dentre outros, são cunhados para identificar e caracterizar a quadra histórica a qual grande parte do mundo atravessa. De modo específico, referem-se ao período pós-Revolução Digital (ou Terceira Revolução Industrial ou Terceira Onda - Toffler). Nesse sentido, estão, todos esses termos, relacionados às tecnologias desenvolvidas e aprimoradas após 1960 até os dias de hoje, sobretudo, nos dois primeiros, às tecnologias de informação (TICs).

Embora sejam termos que, de certo modo, se relacionam, indicam contornos, nuances e abordagem a partir de óticas diferentes. A exemplo, o termo “Sociedade em Rede” - originalmente denominado pelo norueguês Stein Braten, em 1981, mas que ficou conhecido e foi muito difundido a partir da obra de Manuel Castells, em 1996 - relaciona-se à estrutura de organização do Estado e da sociedade, que se faz por redes infinitas. Nesse sentido, a Sociedade em Rede seria uma estrutura formal baseada em redes, sendo essas um “conjunto de nós interconectados” (CASTELLS, 2020, p. 554,). Em cada rede, os fluxos entre esses nós têm a mesma ou nenhuma distância, sendo muito maiores, ou infinitas, fora da rede. O que determina tal distância de fluxos entre os nós é deter o mesmo código de comunicação. Assim, estar ou não incluído em redes e a arquitetura dessas relações entre as redes configuram processos e funções que estruturam e predominam na atual sociedade. (CASTELLS, 2020, p. 554,). Ainda, cumpre apontar, que essas redes são operadas pelas “tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que gera, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado a nós dessas redes”. (CASTELLS, CASTELLS, 2005, p. 20).

Nessa direção, Sociedade em Rede e a Sociedade da Informação se complementam e se exigem reciprocamente, pois na estrutura de rede anteriormente apontada, os fluxos mencionados relacionam-se à informação, propiciado pelas Tecnologias da Informação (TIC). Bigniew Brzezinski (1967, p. 08-11), na tentativa de demonstrar insuficiente o termo “pós-industrial”, cunhou o termo “sociedade tecnocrônica”, a trazer a compreensão que as tecnologias de comunicação haviam inaugurado uma nova era¹. A oposição ao termo “sociedade pós-industrial”

¹ “(...) And just as the shift from an agrarian economy and feudal politics toward an industrial society and political systems based on the individual's emotional identification with the nationstate gave rise to contemporary international

se centrava na concepção de que as transformações vistas nesta era não se concentram apenas na questão produtiva. A referida “sociedade tecnocrônica”, foi então cunhada para demonstrar as repercussões das tecnologias, que trouxe contornos e problemáticas novas, a mudar, sobremaneira, determinadas estruturas e a repercutir em todos os âmbitos da vida (BRZEZINSKI, 1967, p. 10-11).

Mas o termo *Sociedade da Informação* foi cunhado pela primeira vez em relatórios do governo pelo japonês e muito difundido após a década de 1980. Assim, Yoneji Masuda em 1968 publicou o livro *A Introdução à Sociedade da Informação* e Yujiro Hayashi, em 1969, que assessorou o governo japonês, publicou a obra *The Information Society: from hard to soft*.

Pensadores estadunidenses, Daniel Bell e Alvin Toffler, publicaram as obras *O Advento da Sociedade Pós-Industrial*, 1973, e *O Choque do Futuro*, em 1970 (depois, em 1980 publicou a obra *A Terceira Onda*), respectivamente. Nesses escritos, os autores já apontavam as transformações profundas que o desenvolvimento tecnológico propiciava, a romper com o modelo de sociedade anterior.

Desse modo, Daniel Bell apontou que a sociedade pós-industrial tem como base os serviços, sendo um jogo entre pessoas. Mas o que conta “não é a força muscular ou a energia, e sim a informação. A personalidade central é a do profissional, preparado por sua educação e por seu treinamento exigidos numa sociedade pós-industrial”. (BELL, 1973, p.48). Assim, a sociedade a que descreve tria como referência o conhecimento, constituindo fonte de inovação.

Em sentido semelhante, Toffler indicou que a tecnologia é o motor da mudança desenfreada deste tempo e o conhecimento seu combustível (TOFFLER, 1998, p. 38). Assim, o conhecimento e a informação (havendo em excesso) estão no centro da transformação e pertencimento da atual sociedade. As informações, cada vez mais acessíveis, transformam intensamente a estrutura do conhecimento e do trabalho, dentre outros âmbitos da vida.

Diante disso, pode-se dizer que a Sociedade da Informação já estava bem delimitada a partir da década de 1990. Nesse sentido, destaca-se Manuel Castells e Pierre Lévy como pensadores importantes para estruturação e compressão dessa sociedade.

Desse modo, Castells identifica a Sociedade da Informação como um desses intervalos raros (entre eventos importantes) “cuja característica é a transformação de nossa ‘cultura material’ pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”. (CASTELLS, 2020, p. 87). Assim, apontou para a centralidade da informação e do conhecimento na Sociedade da Informação e destacou o uso dessas informações e conhecimentos para gerar novos conhecimentos e novas tecnologias, gerando um ciclo de realimentação entre inovação e seu uso (CASTELLS, 2020, p. 88).

Ainda como um importante autor de estudo e compreensão desta sociedade, Castells indicou a base material da Sociedade da Informação: (1) informação como matéria prima, sendo as tecnologias também utilizadas para agir sobre a informação; (2) penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, em que todos os processos da vida humana são diretamente moldados pelo novo meio tecnológico; (3) inserida na lógica de redes; (4) flexibilidade, no sentido de que o paradigma tecnológico permite ampla capacidade de reconfiguração, de modo a possibilitar mudar as regras, sem destruir a organização; (5) convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, de modo que a telecomunicação, microeletrônica e computadores estão todos integrados nos sistemas de informação. (CASTELLS, 2020, p. 124-125).

Destaca-se, nesse sentido, para além de toda base material elencada, a preponderância da informação e das tecnologias da informação na atual Sociedade da Informação. De tal modo, cumpre salientar que as tecnologias da informação têm repercussão em todos os âmbitos da vida social. Têm alterado relações de trabalho, a lógica das cidades, relações interpessoais, modo de consumo etc. A Sociedade da Informação tornou-se um espaço social e cultural (LEVY, 2010) e,

politics, so the appearance of the technetronic society reflects the onset of a new relationship between man and his expanded global reality”. (BRZEZINSKI, 1967, p. 11).

também, econômico e político. A inserção de todos neste cenário, em termos de oportunidades de acesso e recursos, torna-se exigência de um ambiente democrático.

Há significativa dependência das atividades econômicas e sociais em relação ao domínio das novas tecnologias e da informação (que estão significativamente relacionadas). Todos os âmbitos da vida humana estão interligados e acontecem via tecnologias, a partir da informação.

E é neste ponto que se situa uma outra característica da atual Revolução Tecnológica que se busca aqui salientar: a difusão dessas tecnologias de modo seletivo e desigual. Existem diferenças substanciais entre países e, em diversos casos, como o brasileiro, diferenças dentro das regiões de um mesmo país, visto que nem todos os países e regiões atravessam de modo igual o desenvolvimento tecnológico.

Importa assinalar que o acesso às tecnologias de informação está relacionado ao exercício de outros direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, assim como também se apresentam como ferramentas indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico. Há países, inclusive, que reconhecem o acesso à internet como um direito fundamental, como é o caso do Canadá e, recentemente, a Índia (DATAREPORTAL, 2021).

A despeito disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou alguns documentos (ONU, 2011; 2012; 2013) indicando a importância do acesso à internet para a promoção de direitos humanos e de direitos fundamentais. De mesmo modo, em nível regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (2012) também manifestou preocupação com o acesso à internet e em romper obstáculos ao uso das tecnologias.

No Brasil, os problemas de acesso às tecnologias de informação são um grande desafio à efetivação democrática brasileira. Sabe-se que já foram propostas quatro emendas à Constituição na tentativa de incluir, ao rol de direitos fundamentais, o acesso à internet, seja no artigo 6º como um direito social, ou no artigo 5º. No entanto, tais propostas ainda não prosperaram a nível constitucional formal.

O Marco Civil da Internet é o dispositivo infraconstitucional que inovou quanto à temática de acesso ao trazer como objetivos do uso da internet no Brasil o *direito de acesso à internet a todos*, bem como a *ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso* (art. 4º). No entanto, no âmbito jurisprudencial e constitucional, tal abordagem ainda não se verifica.

Apesar dos avanços tecnológicos pelo mundo e também no Brasil, o acesso a essas tecnologias não ocorre de modo igual. Assim, a problemática que se busca aqui estabelecer é o déficit de acesso, a compreender que seja um primeiro problema a posteriormente pensar sem ignorar a importância, a qualidade e natureza (informação ou não informação) do conteúdo que se acessa. Essa dificuldade no acesso consubstancia, no contexto do Estado Constitucional, em um déficit democrático.

A realidade brasileira impõe dificuldades à realização de diversos direitos fundamentais e da personalidade. Em grande medida, parte dessas dificuldades dizem respeito ao acesso e encontram-se explicadas num contexto de excessiva desigualdade social que impossibilitam a efetivação da democracia no país (em termos substanciais).

Como apontado anteriormente, a internet é um elemento fundamental, enquanto base material, para a manutenção e desenvolvimento da sociedade da informação, diante destas circunstâncias o Estado, que ao longo dos anos se apresenta como agente colaborador e direcionador das diretrizes para o desenvolvimento e por conseguinte aquele que planeja e dá as diretrizes das políticas públicas.

O uso da tecnologia se coloca hodiernamente como fundamental para o próprio exercício da cidadania, seja porque boa parte da vida social se encontra no ambiente digital seja elas no ambiente privado, tal qual atividades econômicas, educacionais, laborais, recreativas etc.), seja no ambiente público com o governo digital.

Todo processo de desenvolvimento tecnológico e de estruturação de infraestruturas voltadas para as redes e do conseqüente mundo digita dependeu da atuação dos estados. Seja no

Brasil, pela perspectiva da infraestrutura para funcionamento da internet com seus cabos de fibra ótica, redes governamentais, backbones etc., seja o próprio investimento público do governo norte americano nas forças armadas para o desenvolvimento daquilo que veríamos a chamar de internet. Como aponta Marc Greenberg (2003, p. 1225), fazendo uma análise crítica sobre o pensamento da internet como um ambiente livre, lembra que alguém arca com os custos de desenvolvimento, implementação e manutenção do sistema:

Se você considerar que a arquitetura inicial da Internet, antes mesmo de chegar ao ponto de software e aplicativos e sistemas operacionais, é a rede de telecomunicações, você volta à realidade com o reconhecimento de que alguém tem que pagar para criar essa rede física, e tem que continuar a pagar para mantê-lo. Inicialmente, o governo dos EUA pagou a conta através do Departamento de Defesa. Como a atividade comercial irrompeu online com o desenvolvimento da linguagem de marcação de hipertexto ("HTML") e da web, o custo foi assumido pelos setores comerciais de muitos países. Em alguns países, como a China, o governo ainda mantém o controle e paga pela infraestrutura de telecomunicações.

Para além disso, há outras preocupações que surgem como fundamentação da própria estrutura de regulação da internet e do ciberespaço.

O modelo de regulação adotado pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), em seu artigo 24, inciso I, aponta para uma governança multiparticipativa (governo, empresas, sociedade civil, comunidade acadêmica), que se mostra como colaborativa e democrática. visa-se consolidar normativamente diretrizes para governança da internet e do ciberespaço.

Há, entretanto, problemas claros à intervenção regulatória uma vez que se dispões de mecanismos de eficácia insuficiente, conforme aponta Ingo Sarlet e Carlos Molinaro (2015, p. 44). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que recentemente tomou contornos de autarquia especial (pela Medida Provisória 1.124/22), enfrenta dificuldades de regular e fiscalizar a proteção de dados pessoais. Sem contar as já tracionais agências reguladoras como a ANATEL (responsável pela regulação e fiscalização das telecomunicações) que apesar de contar com uma estrutura organizada a mais tempo ainda enfrenta dificuldades na esfera da regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

A condição dada à Estados para regular, fiscalizar e exercer a jurisdição sobre determinados elementos da internet e ciberespaço estão construídos sobre bases solidas do arcabouço jurídico normativo e, ao seu turno, também rompe com os modelos tradicionais de regulação Estatal. Paul Shiff Berman (2002) aponta:

Para construir tal modelo, primeiro precisamos nos lembrar de que as concepções de jurisdição legal (com o que quero dizer incluir tanto a jurisdição para decidir uma disputa quanto a determinação de que a lei de uma jurisdição se aplicará) são mais do que simples ideias sobre os limites apropriados. para a regulação estatal ou a alocação eficiente da autoridade governamental. A jurisdição também é o locus dos debates sobre definição, soberania e legitimidade da comunidade. Além disso, a ideia de jurisdição legal reflete e reforça concepções sociais de espaço, distância e identidade. Muitas vezes, no entanto, as estruturas contemporâneas para pensar sobre a autoridade jurisdicional aceitam irrefletidamente a suposição de que os Estados-nação definidos por fronteiras territoriais fixas são as únicas entidades jurisdicionais relevantes, sem examinar como as pessoas realmente experimentam lealdade à comunidade ou entendem sua relação com a distância

geográfica e o território. fronteiras.²

Tal discussão, pragmaticamente, arquitetonicamente e friamente falando do ciberespaço, visando garantir a disputa de forças econômicas, fica geralmente a cargo do legislativo e executivo, ao passo que as violações que se impõe à despeito dos direitos fundamentais acaba recaindo sobre as garantias previstas nas normas elaboradas pelo legislativo (entre elas a própria constituição) mas é o poder judiciário que será chamado à enfrentar tais questões na ausência dos anteriores.

Nas duas últimas décadas, tanto na experiência norte-americana quanto europeia, as Cortes Constitucionais têm tomado importantes decisões sobre o alcance de garantias constitucionais na internet como se observa, por exemplo, nos debates do direito norte-americano sobre o regime de liberdade de expressão no meio digital e, no contexto europeu, nas discussões sobre autodeterminação informacional e proteção de dados. (MENDES; FEERNANDES, 2020, p. 9)

Ao passo que a ordem natural da internet e do ciberespaço caminha para uma transacionalidade, os Estados têm se mostrado reticentes, criando normas e regulamentações da internet que, inclusive, internalizam as disputas para o seu território.

Conforme apontam Goldmith e Tim Wu (2006), ao buscarem elucidar tais questões, informam que os governos nacionais se mostram capazes de afirmar o controle das comunicações que acontecem no ciberespaço, atingindo as entidades que se encontram sob suas fronteiras e não às fontes no exterior. “Ao presenciar a luta pelo controle de danos extraterritoriais, podemos aprender algo não apenas sobre a história da Internet, mas também sobre a complexa relação entre direito, território e poder governamental.”³ (GOLDMITH; WU, 2006, p. 66-67). percebe-se que o Marco Civil da Internet, estabelece a uma responsabilização bem clara aos provedores de conexão pelo armazenamento de registros de conexão pelo prazo de um ano (art. 13) e aos provedores de aplicação a responsabilidade de guarda dos registros pelo prazo de 6 meses (art. 15), além da possibilidade de persecução criminal. (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 22) Ao mesmo tempo, há um protagonismo de Cortes Internacionais e organismos de governança que busca estabelecer demarcações importantes na esfera do direito internacional. (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 20)

Em análise geral, há grandes preocupações relacionadas as definições dos elementos significativos para compreensão de toda a relação que se estabelece em razão do desenvolvimento das tecnologias digitais, seus impactos jurídicos e sociais, e para além disso, como os estados podem e devem se comportar com relação a garantia de direitos aos cidadãos na formatação e formalização de toda a preocupação oriunda dos temas da era digital. Daí a importância, para além do mais, da compreensão de realidade, implementação, análise e efetivação de políticas públicas voltadas à universalização da internet e da própria cidadania digital.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET E CIDADANIA DIGITAL

² No original: “To construct such a model, we first need to remind ourselves that conceptions of legal jurisdiction (by which I mean to include both the jurisdiction to decide a dispute and the determination that a jurisdiction’s law will apply) are more than simply ideas about the appropriate boundaries for state regulation or the efficient allocation of governing authority. Jurisdiction is also the locus for debates about community definition, sovereignty, and legitimacy. Moreover, the idea of legal jurisdiction both reflects and reinforces social conceptions of space, distance, and identity. Too often, however, contemporary frameworks for thinking about jurisdictional authority unreflectively accept the assumption that nation-states defined by fixed territorial borders are the only relevant jurisdictional entities, without examining how people actually experience allegiance to community or understand their relationship to geographical distance and territorial borders.”

³ No original: “By witnessing the struggle to control extraterritorial harms, we can learn something not only about the history of the Internet, but also about the complex relationship among law, territory, and government power.”

As políticas públicas voltadas para a universalização da internet constituem um caminho importante para a inserção de uma sociedade na era digital, bem como para o próprio exercício da cidadania, entretanto não se resolve ou se resume à garantia de acesso ao espaço virtual. Há que se atentar para a formação do cidadão digital e o papel das políticas públicas nesta formação.

Como apontado por Zulmar Fachin e Deise da Silva, a Internet acaba sendo um espaço aberto altamente privilegiado, uma vez que tende a favorecer a realização atividades diversas constituindo uma realidade multifacetada, tais quais: “busca de informações, o acesso ao conhecimento e à cultura, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, a distração, a efetivação de negócios, a participação política e a aproximação entre pessoas.” (2021, p. 233)

Ocorre que, todas essas atividades dependerão essencialmente de duas condições básicas: a primeira é a possibilidade de acesso efetivo à rede mundial de computadores, e a segunda o domínio da tecnologia para navegar por esses espaços.

A transformação digital modifica a forma como atingimos as necessidades humanas, seja ela a comunicação e o desejo de nos relacionarmos, alimentação, deslocamento, trabalho, informação, educação etc. Se em um passado não muito remoto dependíamos do contato físico ou analógico para atendimento das necessidades, seja pelas mídias tradicionais (jornal, televisão, rádio), hoje se busca informação pelas vias digitais; buscava-se trabalhar em escritórios presencialmente, principalmente depois da pandemia de COVID-19, ficou clara a possibilidade de se fazer home-office pelos meios digitais e assim por diante.

A internet, assim como rádio e televisão, se enquadra no modal telecomunicacional, regulados e fiscalizados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e os projetos voltados para a universalização da internet (enquanto elemento de acesso à rede) se organizam normativamente a partir das legislações focadas nesta temática, a exemplo da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e da Lei nº 5.792/72.

Algumas foram as políticas públicas que tiveram como foco a universalização do acesso a internet, entre eles o Programa Sociedade da Informação, de 1999, que resultou na publicação de uma obra pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2000, trazendo uma análise sobre o cenário nacional a respeito de temáticas relacionadas (TAKAHASHI, 2000); o Programa do Governo Eletrônico, de 2002; o Programa Banda Larga nas Escolas, de 2008; o Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, de 2010, que trataremos mais a diante; o Programa Cidades Digitais, de 2011; o Programa Brasil Inteligente, de 2016; o Programa Internet para Todos, de 2017, entre outros.

Nesta condição, os principais programas brasileiros, voltados políticas públicas focaram à universalização da internet para na implementação de banda-larga, a exemplo do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010 – no sentido de dar diretrizes a políticas públicas – que criou o CGI (Comitê Gestor da Internet) e instituiu o PNBL (Plano Nacional de Banda Larga), que tinha como o objetivo o fomento, a difusão, o uso e o fornecimento de bens e serviços relacionados às TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), buscando em um plano amplamente genérico (art. 1º):

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
 - II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
 - III - promover a inclusão digital;
 - IV - reduzir as desigualdades social e regional;
 - V - promover a geração de emprego e renda;
 - VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
 - VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
 - VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.
- (BRASIL, 2010)

O Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018 alterou o Decreto de 2010, apresentando algumas atualizações voltadas as desigualdades regionais, incentivando a constante atualização, expansão da banda larga fixa e móvel com qualidade e velocidade, entre outras.

O Centro Nacional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br) é uma organização que foi criada em 2005 e que monitora o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) no Brasil. Entre as pesquisas, uma que monitora a relação das tecnologias – o TIC Domicílios – com relatórios anuais que apresentam um mapeamento do acesso nos domicílios brasileiros. Dentro desta pesquisa, o indicador A4 apresenta um relatório de domicílios brasileiros com acesso à internet:

Domicílios com acesso à internet - percentual sobre o total de domicílios												
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
com acesso	27%	36%	40%	46%	50%	51%	54%	61%	67%	71%	83%	82%
sem acesso	73%	64%	60%	56%	50%	49%	46%	39%	33%	28%	17%	18%

(Fig. 1 - Cetic.br “TIC Domicílios 2010 - 2021” “A4 - proporção de domicílios com acesso à internet)

Desde 2010, com a implementação de programas de políticas públicas de acesso e com a popularização da internet banda larga, houve uma crescente que se manteve ao longo dos anos, entretanto de 2020 para 2021 houve a queda de 1% do total de domicílios com acesso a internet, condição que se mostrou acentuada principalmente pela queda nos domicílios de classe “C”, “D” e “E”.

A pesquisa ainda apura, no indicador A5, o tipo de conexão para acesso à internet nos domicílios, sobre o total de domicílios com acesso a internet, vejamos:

Tipo de Conexão - Percentual sobre o total de domicílios com acesso à Internet												
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Acesso Discado	13%	11%	7%	10%	2%	1%	1%	1%	1%	1%	1%	0%
Banda Larga Fixa	68%	69%	67%	66%	67%	68%	64%	64%	62%	61%	69%	71%
Banda Larga Móvel	10%	17%	21%	22%	25%	22%	25%	25%	27%	27%	22%	17%
Não Sabem ou não responderam	10%	6%	8%	6%	7%	9%	9%	10%	10%	11%	8%	11%

(Fig. 2 - Cetic.br “TIC Domicílios 2010 - 2021” “A5 - DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET, POR TIPO DE CONEXÃO)

Observa-se que de 2010 para 2021 houve uma queda na porcentagem de acesso à internet por acesso discado, com conexão de baixa qualidade. De 2010 até 2015 a maioria dos acessos à conexão banda larga se dava por modem digital, via linha telefônica (tecnologia DSL - *Digital Subscriber Line*), a partir de 2016 a maioria das conexões de banda larga começaram a ser pelo uso da fibra ótica ou via cabo de TV, onde a qualidade da conexão é alta. A banda larga móvel se mostrou crescente entre 2010 até 2019 (inicialmente pelos modems ou chips 3G e posteriormente agregando o 4G), com queda a partir de 2020.

O Indicador C1 irá apresentar a porcentagem da população brasileira que já acessou a internet:

Indivíduos que já acessaram a internet – do total da população												
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Sim	48%	53%	55%	58%	61%	66%	69%	74%	77%	80%	86%	86%
Não	52%	47%	45%	41%	39%	34%	31%	26%	23%	20%	14%	14%

(Fig. 3 - Cetic.br “TIC Domicílios 2010 – 2021 Indivíduos” “C1 – Proporção de Indivíduos que já acessaram a internet)

Até o ano de 2010 menos que a metade da população brasileira havia acessado a internet, esse número foi crescendo timidamente e em 2016 pouco mais que dois terços da população havia acessado, e em 2020 14% da população ainda não tinha acessado, número que se manteve para o ano de 2021 – ou seja, de 2020 para 2021 não houve inclusão ou aumento de pessoas que já tivessem acessado a internet.

Em que pese os indicadores ao logo dos anos de vigência dos decretos para fins de implementação de acesso a internet banda larga sejam positivos, não se pode atribuir ao Estado brasileiro esse sucesso. Não se quer dizer que não tenha colaborado com a construção ou implementação de políticas públicas neste setor, mas porque se percebe uma deficiência na atuação governamental no sentido de implementar processos de monitoramento e avaliação das políticas. Essa conclusão foi inclusive apontada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2608/2018:

No caso na Política de Banda Larga, percebe-se que um dos obstáculos à inclusão digital é a existência de políticas públicas desconexas entre diferentes poderes e níveis federativos gerando redundância na prestação dos serviços digitais, falta de isonomia e desperdício dos recursos públicos. Há muitos municípios que possuem telecentros instalados pela União e também pelo Município, enquanto outros, não possuem nem um nem outro. (TCU, 2018a)

Em 2013, o Acórdão do TCU nº 1274/2013 constatou que as medidas adotadas pelo governo federal para promover a inclusão digital por políticas públicas apresentava um claro obstáculo pois eram desconexas entre os diferentes poderes e esferas da administração pública, e não havia uma coordenação entre os agentes, com finalidade de adotar um planejamento com previsão de metas e indicadores. Naquela ocasião era perceptível que as políticas públicas brasileiras estavam focadas na ampliação de infraestrutura, entretanto carecia de programas de inclusão digital, direcionando esforços à formação dos cidadãos para o ciberespaço.

As políticas públicas voltadas à educação digital não devem centralizar apenas na formação do cidadão para fins de utilização dos equipamentos, mas também o comportamento desejado e adequado no ciberespaço. Inúmeros riscos são perceptíveis na atual década, decorrente da busca de informação pelas novas mídias (principalmente na busca de informação pelas redes sociais).

O advento das mídias sociais reduz o consumo das mídias tradicionais e acabam por fomentar a disseminação de desinformação. Neste sentido Bialy (2017) aponta que as redes sociais se tornaram uma fonte de conteúdo para a mídia tradicional, que criam contas no Twitter e Facebook, buscando identificar notícias postadas por outros usuários e para divulgar suas mensagens. A autora relembra o caso “Senador Cirenga” - conta falsa de um senador italiano Inexistente – que teria postado uma informação que fora divulgada por diversos veículos de mídias tradicionais⁴.

⁴ O caso: “No período que antecedeu as eleições italianas de 2013, um post de mídia social expondo a corrupção do parlamento se tornou viral. Os políticos italianos estavam tranquilamente certos de que, ganhando ou perdendo, estariam financeiramente seguros ao receber dinheiro do contribuinte. O Parlamento havia aprovado discretamente um projeto de lei de bem-estar social especialmente projetado para proteger os formuladores de políticas, garantindo-lhes um incrível pacote de desemprego caso perdessem seu assento nas próximas eleições. O projeto de lei, proposto pelo senador Cirenga, destinou incríveis 134 bilhões de euros ao desemprego político. O Senado italiano votou 257 a favor e 165 em abstenção.

O post causou alvoroço considerável e compreensível. Foi coberto em vários jornais importantes e citado pelas principais organizações políticas. Mas havia um problema: toda a história era falsa. Nem mesmo uma boa falsificação. Para os interessados na política italiana, havia vários problemas óbvios com a história. Em primeiro lugar, não há senador Cirenga. O número de votos também não funciona, porque a Itália nem tem tantos senadores. E a incrível soma seria responsável por cerca de 10% do PIB da Itália.” Disponível em:

O exemplo mencionado acima mostra o quão desafiador e arriscado é para um internauta considerar as mídias sociais uma fonte de informação. Acesso fácil, possibilidade de anonimato e ausência de porteiros são uma mistura perigosa. Na mídia tradicional, os jornalistas devem observar as regras da profissão, e os editores verificam se um artigo atende aos padrões de precisão e confiabilidade e decidem se ele pode ser publicado. Nas redes sociais, qualquer um pode se tornar um ‘jornalista’ e qualquer coisa pode se tornar ‘notícia’. (BIALY, 2017)⁵

Em um trabalho que analisou as mídias sociais, respostas cognitivas e crenças conspiratórias Dominik Stecula e Mark Pickup (identificaram um número crescente de americanos que se informam pelas redes sociais (principalmente YouTube e Facebook) e que o uso destas redes para busca de informação está associado ao aumento da probabilidade de ser mal-informado sobre temas relevantes, a exemplo do COVID-19. O nível de reflexão cognitiva, segundo os autores está atrelado ao grau de propensão a crença em conteúdo conspiratório no Facebook, ao passo que no YouTube o grau de reflexão não interfere, posto que se trata de uma mídia consumida de forma passiva (por vídeos), tendendo a ser mais persuasivo na propagação de conteúdos conspiratórios.

Diferentemente das mídias tradicionais, que acabaram sofrendo inúmeras regulações internacionais, além dos valores éticos padronizados pelos editores de jornais norte-americanos, na União Europeia acaba por adotar valores para o jornalismo responsável estabelecendo autoridade e confiabilidade aos seus conteúdos:

1 – Verdade e Precisão: Os jornalistas nem sempre podem garantir a ‘verdade’, mas acertar os fatos é o princípio fundamental do jornalismo. Devemos sempre nos esforçar pela precisão, fornecer todos os fatos relevantes que temos e garantir que eles tenham sido verificados. Quando não podemos corroborar informações, devemos dizê-lo.

2 – Independência: Os jornalistas devem ser vozes independentes; não devemos agir, formal ou informalmente, em nome de interesses especiais, sejam eles políticos, corporativos ou culturais. Devemos declarar aos nossos editores – ou ao público – qualquer uma de nossas afiliações políticas, acordos financeiros ou outras informações pessoais que possam constituir um conflito de interesse.

3 – Justiça e Imparcialidade: A maioria das histórias tem pelo menos dois lados. Embora não haja obrigação de apresentar todos os lados em cada peça, as histórias devem ser equilibradas e adicionar contexto. A objetividade nem sempre é possível e nem sempre desejável (em face, por exemplo, de brutalidade ou desumanidade), mas uma reportagem imparcial gera confiança.

4 – Humanidade: Os jornalistas não devem fazer mal. O que publicamos ou transmitimos pode ser prejudicial, mas devemos estar cientes do impacto de nossas palavras e imagens na vida de outras pessoas.

5 – Responsabilidade: Um sinal seguro de profissionalismo e jornalismo responsável é a capacidade de nos responsabilizar. Quando cometemos erros, devemos corrigi-los e nossas expressões de arrependimento devem ser sinceras e não cínicas. Ouvimos as preocupações do nosso público. Podemos não mudar o que os leitores escrevem ou dizem, mas sempre forneceremos soluções quando formos injustos. (Ethical Journalism Networks)

https://www.weforum.org/agenda/2016/01/q-a-walter-quattrociocchi-digital-wildfires?utm_content=buffer-259d4&utm_medium=social&utm_source=twitter.com&utm_campaign=buffer. Acesso em 14 de agosto de 2022.

⁵ No original: The above-mentioned example shows how challenging and risky it is for an Internet user to consider social media a source of information. Easy access, the possibility of anonymity, and no gatekeepers are a dangerous mix. In traditional media, journalists are supposed to observe the rules of the profession, and editors check if an article meets the standards of accuracy, and reliability, then decide if it can be published. On social media, anybody can become a ‘journalist’ and, anything can become ‘news’. (BIALY, 2017, p. 74)

Há uma dificuldade para se estabelecer as regras de responsabilidade dos conteúdos vinculados nas novas mídias digitais (principalmente pensando nas redes sociais). A própria legislação brasileira, quando tratou deste assunto, acabou por assegurar a não responsabilização das plataformas pelos conteúdos postados por seus usuários.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965), em seus artigos 18 e 19 expressamente dispõe que não serão responsabilizados os provedores de conexão a internet e os provedores de aplicação na internet (este último, somente podendo ser “responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”). Questão objeto de pendência de julgamento no STF (Tema 987)

Apesar de ser perceptiva que inúmeras iniciativas possibilitem que a internet seja um espaço de ampliação da participação democrática, a exemplo do e-Gov, das iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral, políticas públicas para universalização da internet, etc. a mídia social tem um potencial de gerar isolamento e polarização, além do que já apontado no sentido de divulgação e disseminação de teorias conspiratórias o que demonstra uma vulnerabilidade das novas tecnologias de comunicação.

A filtragem generalizada de conteúdo online se presta à criação de comunidades virtuais de indivíduos com ideias semelhantes que, muitas vezes sem proximidade física uns com os outros, poderiam não entrar em contato. Isso, por sua vez, pode produzir dinâmicas de grupo poderosas que têm uma influência influente sobre o comportamento de seus membros. Devido ao constante reforço de percepções comuns, os indivíduos do grupo são mais propensos a interpretar novas informações de forma a afirmar a validade de seu pensamento, um efeito conhecido como viés de confirmação.⁶ (PALADINO, jul. 2018, p. 9)

Os fatores que formam as chamadas bolhas da internet, conforme apontado pelos autores mencionados passa inevitavelmente por alguns fatores, sendo eles a regulação do ciberespaço e das mídias, que devem se preocupar com a eticidade nos discursos compilados nas plataformas digitais, pela formação do cidadão para a racionalidade cognitiva, e da implementação de políticas públicas para a educação digital.

Segundo estudo realizado pelo CETIC.br (K-6, 2021), voltados para a educação, identificou que na percepção dos professores, o conhecimento dos alunos acerca do uso da internet, 76% dos alunos sabem fazer pesquisas na internet; 38% sabem comparar sites identificando as fontes de informações relevantes, 44% sabem avaliar quais informações não devem ser compartilhadas na internet e que apenas 30% saberiam interpretar e julgar a confiabilidade das informações disponíveis na internet.

Por outro lado, a percepção das crianças e adolescentes, por habilidades para o uso da internet (CETIR.br. D-2. 2019), aponta que, do total de usuários de internet de 11 a 17 anos, 67% dizem que sabem verificar se uma informação encontrada na internet está correta, 89% sabem definir o que devem ou não compartilhar na internet, e (CETIC.br, D-1, 2019) 69% dizem saber mais sobre a internet do que seus pais.

Claramente há um distanciamento entre a percepção entre professores, alunos e crianças no domínio dos conteúdos disponíveis na internet. Para os “nato digitais” evidentemente é muito maior a facilidade para navegar na internet frente aos nascidos e crescidos em um mundo analógico,

⁶ No original: The pervasive filtering of online content lends itself to the creation of virtual communities of likeminded individuals who, often lacking physical proximity to one another, might otherwise not come into contact. This, in turn, can produce powerful group dynamics that have an influential sway over the behavior of its members. Owing to the constant reinforcement of commonly held perceptions, individuals within the group are more likely to interpret new information in such a way that affirms the validity of their thinking, an effect known as confirmation bias

entretanto não parece ser tão real esse domínio das tecnologias, quando se trata de verificação de informação encontrada na internet.

Patricia Blanco aponta que tal imprecisão perceptiva acaba por gerar e contribuir para um atraso na adoção e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de senso crítico no ambiente digital, além do desenvolvimento de cursos voltados a formação de professores. “jovens passam a navegar livremente no ambiente digital, sem o devido conhecimento e preparo. [...] muitos acreditam quase que imediatamente na autenticidade de um áudio enviado por um conhecido, enquanto ‘franzem as sobrancelhas’ [...] para outro veículo de comunicação formal”. (BLANCO, 2020, p. 46)

Há, por parte da administração pública uma necessidade constante de análise das políticas públicas adotadas no Brasil para universalização da internet, bem como a implementação de políticas claras e coordenadas entre os entes federados. Para além disso é passada a hora de começar a implementação, monitoramento e acompanhamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de projetos de educação digital, para formação de cidadão preparados para o mundo digital que se vivencia, como garantia de acessibilidade, redução de desigualdades, e manutenção e preservação da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho se estruturou partindo de dois eixos principais que buscaram se desenvolver a partir de definições teóricas típicas da era digital e a atuação estatal para a efetivação de tais direitos, principalmente pelo exercício do poder regulamentar e pelo desenvolvimento e implementação de políticas públicas.

A sociedade da informação, termo marcante para compreensão das relações sociais que se estabelecem na era digital, faz com que a cada dia os indivíduos não só tenham condições de acesso e navegação à internet e ao ciberespaço, mas também dominem os conhecimentos específicos para o efetivo exercício da cidadania no espaço digital.

A atual era é marcada por rápidas transformações tecnológicas e o incremento de elementos ciberfísicos ao dia a dia. Recai, a partir de então, inúmeras preocupações aos estados soberanos e ao cidadão e à sociedade, voltadas para a regulação do ciberespaço e para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à universalização do acesso a internet e para a educação para o exercício da cidadania nos espaços digitais.

As políticas públicas para acesso e universalização da internet se iniciam ainda nos anos 90, o qual a partir de 2010, com o Plano Nacional de Banda Larga, ganha contornos efetivos de política pública para universalização do acesso por meio de banda larga. O acesso a internet neste período cresceu expressivamente, ao ponto de se chegar ao ano de 2021 com 82% dos domicílios brasileiros com internet, sendo que 86% da população brasileira já acessou a internet. Entretanto, segundo levantamentos do Tribunal de Contas de União, há uma dificuldade na homogeneização das políticas públicas voltadas à garantia de acesso a internet, sendo que os entes federados, no desenvolvimento das atividades, não dispõem de uma ferramenta de sistematização e uniformização das políticas.

Há, por seu turno, uma preocupação crescente com relação à educação para a cidadania digital, no que se refere a capacidade das pessoas de compreender o funcionamento das redes, identificar desinformação e efetivamente exercer a cidadania e a democracia no ciberespaço, com um grau significativo de desenvolvimento de teorias conspiratórias e a proliferação de informações inverídicas e desinformação.

Uma parcela pequena da sociedade brasileira ainda não possui internet em seus lares, cerca de 18%, o que evidencia que as políticas públicas voltadas para essa população ainda precisarão ser melhor desenvolvidas e estruturadas, para além do simples acesso, mas voltadas à qualificação do acesso, não só para esse público, mas para uma considerável parcela da sociedade.

REFERÊNCIAS

ATAREPORTAL. Digital. Global overview Report, Índia, 2021. Hootsuite, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india> . Acesso em: 20 de maio de 2022.

BELL, Daniel. O Advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

BERMAN, Paul Schiff. The Globalization of Jurisdiction: Cyberspace, Nation States, and Community Definition. University of Pennsylvania Law Review, Vol. 151, pp. 311-529, dez. 2002. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=304621 . Acesso em: 06 jul 2022.

BIALY, Beata. Social Media - From Social Exchange to Battlefield. The Cyber Defense Review, Vol. 2, nº 2, summer 2017, pp. 69-90

BLANCO, Patricia. Alfabetização para a cidadania digital: entre a percepção e a realidade, a educação midiática é o caminho a seguir. In ALMEIDA, Fernando; TORREZAN, Gustavo; CATELLI, Rosana Elisa; LIMA, Luciana. Cultura, Educação e Tecnologia em Debate. v.3. São Paulo: SESC, 2020. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20201112161609/SESC_CETICbr-Cultura_educ%C3%A7%C3%A3o_e_tecnologias_em_debate_volume%203.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Brasil: Planalto, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 14 ago. 2022

BRASIL. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. Brasil: Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 14 ago. 2022

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasil: Planalto, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972. Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S/A. - TELEBRÁS, e dá outras providências. Brasil: Planalto, 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5792.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1998. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasil: Planalto, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1160/2022. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 25/05/2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522BANDA%2520LARGA%2522/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1274/2013. Plenário. Relator: Min. José Jorge. Sessão de 29/05/2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-68094%22>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1480/2021. Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. Sessão de 23/06/2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522BANDA%2520LARGA%2522/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/14/%2520>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2053/2018. Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes. Sessão de 29/08/2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2053%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2151/2015. Plenário. Relator: Min. Brono Dantas. Sessão de 26/08/2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2151%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRZEZINSKI, Zbigniew. *Between two Ages: America's Role in the Technetronic Era*. New York: The Viking Press, 1970.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. *A Sociedade em Rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em Rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2010 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2010/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2010: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2010/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2010: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2010/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2011 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2011/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2011: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2011/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2011: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2011/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2012 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2012/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2012: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2012/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2012: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2012/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2013 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2013/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2013: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2013/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2013: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2013/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2014 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2014/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2014: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2014/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2014: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2014/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2015 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2015/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2015: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2015/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2015: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2015/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2016 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2016/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2016: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2016/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2016: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2016/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2017 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2017/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2017: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2017/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2017: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2017/ndivíduos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2018 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2018/ndivíduos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2018: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndivíduos/2018/ndivíduos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2018: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2018/ndividuos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2019 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2019: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2019: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2020 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2020/ndividuos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2020: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2020/ndividuos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2020: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2020/ndividuos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2021 – Indivíduos: C1 – Indivíduos que Já Acessaram a Internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2021/ndividuos/C1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2021: A4 – Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2021/ndividuos/A4/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Domicílios – 2021: A5 – Tipo de Conexão Para Acesso à Internet no Domicílio. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/tics/ndividuos/2021/ndividuos/A5/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Educação – 2021 – Professores: K6 – Professores, por percepção sobre o conhecimento dos alunos acerca do uso da internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/educacao/2021/professores/K6/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Kids Online Brasil – 2019 – Crianças e adolescentes: D2 – Crianças e adolescentes, por habilidades para uso da internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/D2/> Acesso em: 14 ago. 2022.

CETIR.br. TIC Kids Online Brasil – 2019 – Crianças e adolescentes: D1 – Crianças e adolescentes, por percepção sobre habilidades para o uso da internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/D1/> Acesso em: 14 ago. 2022.

DATAREPORTAL. Digital. Global overview Report, Índia, 2021. Hootsuit, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india> . Acesso em: 20 de maio de 2022.

EJN - Ethical Journalism Network. Our Five Core Principals of Ethical Journalism. Disponível em: <https://ethicaljournalismnetwork.org/who-we-are#:~:text=To%20promote%20for%20the%20public,the%20publication%20of%20useful%20research>. Acesso em: 14 ago. 2022.

FACHIN, Zulmar; DA SILVA, Deise Marcelino. AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A PESSOA HUMANA NO SÉCULO XXI: A (DES)PROTEÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba. V.05, n.67, p.230-254, Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629/371373627>. Acesso em: 14 de agosto de 2022.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. Who Controls the Internet? Illusions of Borderless World. New York: Oxford University Press, 2006.

GREENBERG, Marc. A Return to Lilliput: The LICRA v. Yahoo! Case and the Regulation. Berkeley Technology Law Journal. vol. 18. n. 4. 2003. p. 1191-1258. Disponível em: . Acesso em 14 ago. 2022.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. 3ª ed. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 06 jul. 2022.

OEA - Organização dos Estados Americanos. Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos para a Liberdade de Expressão e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 1º de junho de 2011. OEA. Assembleia Geral. Utilização das telecomunicações / tecnologias da informação e das comunicações para a criação de uma sociedade da informação integradora. AG/RES. 2702 (XLII-O/12). 4 de junho de 2012.

ONU - Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão. A/66/290. 10 de agosto de 2011. §61. Disponível em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

ONU - Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet. A/HRC/20/L.13. 29 de junho de 2012;

ONU - Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. Promoção, proteção e gozo dos Direitos Humanos na Internet. A/HRC/32/L de 2012; Nações Unidas. Resolução A/RES/68/167 de 2013. UNESCO. *General Conference 38*. 2015

PALADINO, Brandon. Democracy Disconnected: Social Media's Caustic Influence on Southeast Asia's Fragile Republics. Foreign Policy at Brookings, jul. 2018. Disponível em: https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2018/07/FP_20180725_se_asia_social_media.pdf. Acesso em: 14 ago 2022.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STECULA, Dominik A.; PICKUP, Mark. Social Media, Cognitive Reflection, and Conspiracy Beliefs. Brief Research Report, published: 08 June 2021, Frontiers in Political Science, Vol. 3, Jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fpos.2021.647957>. Acesso em: 14 ago. 2022.

TAKAHASHI, Tadao. Sociedade da informação no Brasil: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TOFFLER, Alvin. A Terceira Onda. Trad. João Tavora. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

TOFFLER, Alvin. O Choque do Futuro. Trad. Eduardo Francisco Alves. 6ª ed. São Paulo: Editora Record, 1970.